



## GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA (PP)

### PROJETO DE LEI Nº /2025

**Ementa:** Dispõe sobre a criação, propriedade, posse, guarda e controle populacional de equídeos e bovinos no Município de Caruaru.

**ART. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Caruaru, que a criação, propriedade, posse e guarda de equídeos e bovinos no Município de Caruaru é livre e passam a ser regulados pelo disposto nesta Lei..

**ART. 2º** - Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - animal solto: todo e qualquer animal errante, encontrado sem processo de contenção;

II - animal apreendido: todo e qualquer animal capturado por servidores do Município ou entidade conveniada compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamento nas dependências de abrigos e destino final.

**ART. 3º** - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações dos equídeos e bovinos:

I - controlar a presença de animais soltos nas vias públicas, propriedades privadas e demais logradouros, mediante apreensão dos animais sem dono e educação para guarda responsável, a fim de evitar o abandono, a transmissão de zoonoses e demais incidentes;

II - educação sobre a guarda responsável na comunidade em geral;

III - registro e identificação de equídeos (microchipagem);

IV - compromissar os proprietários e possuidores de equídeos em mantê-los regularizados e identificados.

**ART. 4º** - Os proprietários de equídeos e bovinos que não estiverem cumprindo com a guarda responsável, ficam sujeitos às providências e penalidades descritas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação ao ressarcimento das despesas que forem realizadas pelo Poder Público e as demais previstas na legislação vigente.

**ART. 5º** - É de responsabilidade do proprietário, possuidor ou guardador a manutenção dos equídeos e bovinos em condições regulares, com tratamento, alimentação e alojamento adequado, visando o bem-estar do animal.

**ART. 6º** - A desobediência à presente Lei constituirá infração, acarretando as seguintes sanções:

I - apreensão do animal;

II - multa de 300,00 UFM (Trezentas Unidades Fiscais do Município) e, em caso de

reincidência, multa de 600,00 UFM (seiscentas Unidades Fiscais do Município);

III - perda da propriedade do animal.

§ 1º A apreensão do animal e a aplicação da multa de que tratam os incisos I e II supra ocorrerão simultânea e concomitantemente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

§ 2º A perda da propriedade no animal ocorrerá na forma do § 1º do Art. 7º desta Lei.

§ 3º Em caso de não pagamento da multa, o proprietário será inscrito em dívida ativa do Município.

**ART. 7º** - Será apreendido o equídeo ou bovino:

I - encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente;

II - encontrado em propriedade alheia, quando denunciado pelo dono dessa;

III - que sofram ou estejam em situação de maus-tratos ou risco por parte de seus proprietários e/ou usuários.

§ 1º No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e, a data de apreensão, a atribuição do valor comercial aproximado e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

§ 2º O local de depósito dos animais apreendidos será definido por decreto, podendo ser público ou privado, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O equídeo ou bovino cujo proprietário não for identificado no período de 15 (quinze) dias, via protocolo junto à Secretaria de Sustentabilidade e Bem-Estar animal, será encaminhado:

- a) a leilão, se constar como valor aproximado maior que R\$ 5.000,00;
- b) à doação, se constar como valor aproximado inferior a R\$ 5.000,00 ou não arrematado em leilão;
- c) em casos excepcionais, à eutanásia, conforme previsto no § 7º, após laudo competente.

§ 4º No caso da identificação do proprietário no prazo definido no parágrafo anterior, a liberação dos animais só será autorizada após o cumprimento das seguintes exigências:

- a) comprovação de identidade do proprietário;
- b) comprovação da propriedade do animal através de documento, ou, se necessário, mediante



declaração de 2 (duas) testemunhas idôneas, ou ainda, de atestado expedido por autoridade policial ou judiciária;  
c) comprovação do recolhimento aos cofres públicos das multas e do preço público relativo à manutenção e estadia do animal.

§ 5º Os animais recolhidos ou apreendidos, vítimas de maus-tratos não serão restituídos aos proprietários.

§ 6º A doação que trata o parágrafo terceiro deste artigo realizar-se-á mediante ato próprio, para, nesta ordem de preferência:

- a) entidades filantrópicas, científicas e outras, devidamente declaradas como de utilidade pública, que tenham protocolado tal intenção junto ao Poder Executivo, a critério do Chefe do Poder Executivo; sempre após leilão infrutífero.
- b) pessoas físicas ou jurídicas interessadas que tenham protocolado tal intenção, e tenham local adequado para criação do animal e condições econômicas para tal.

§ 7º A eutanásia somente será permitida em caso de animais de agressividade irreversível e/ou portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves e clinicamente comprometidos, mediante prévia avaliação e emissão de laudo veterinário.

§ 8º O leilão de que trata o § 3º será promovido nos termos da legislação competente e no regulamento desta lei, após o procedimento previsto nos §§ 1º e 2º.

9º Poderá o Poder Executivo criar cadastro destinado aos interessados em receber os animais em doação, inclusive entregando a estes a posse/guarda/tutela provisória até o leilão ou efetiva doação.

**ART. 8º** - É facultado ao Poder Executivo Municipal celebrar convênios e outros instrumentos com a Polícia Militar de Pernambuco e outros organismos federais, estaduais e municipais, instituições privadas e organizações não governamentais, visando o acompanhamento, execução, avaliação e suporte financeiro das ações desta Lei.

**ART. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 10 de fevereiro de 2025.

**Anderson Correia – PP**  
**Vereador**

O presente projeto de lei, que dispõe sobre a criação, propriedade, posse, guarda e controle populacional de equídeos e bovinos no Município de Caruaru, busca criar uma política pública eficaz para o município dentro da temática dos animais de grande porte, que tem sido cada vez mais pivô de grandes problemas relacionados a acidentes nas ruas das cidades, devido aos animais soltos em via pública, sem qualquer tipo de legislação que observe essa questão e traga sanções com multa para os tutores irresponsáveis que soltam ou abandonam os animais nas ruas.

É preciso uma medida enérgica por parte do Poder Público Municipal, com aplicação de multas e outras sanções, visando o bem-estar dos animais, a segurança dos munícipes e do trânsito local, já que só cresce o número de acidentes nas vias públicas de Caruaru, ceifando a vida das pessoas e dos animais errantes.

Além disso, é preciso ter o controle destes animais por meio da microchipagem dos mesmos, para identificação do tutor ligado ao animal, e assim, facilitando o trabalho do Poder público, além de responsabilizar o autor dos atos infracionais em soltar e abandonar os animais.

Assim, submeto-o à apreciação dos Pares desta Casa para obtenção de um juízo de valor, de maneira que seja no sentido da aprovação do pleito.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 10 de fevereiro de 2025.

**Anderson Correia – PP**  
**Vereador**